**Origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu**

**APELANTE: THALES GOMES DE AZEVEDO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator: JDS DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

## ACÓRDÃO

**Ementa**: **DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL EM RAZÃO DA COR E ORIENTAÇÃO SEXUAL. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO DO ART. 2º DA LEI 7.716/89. DIVERGÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A INJÚRIA RACIAL EM RAZÃO DA COR. DÚVIDA QUE DEVE FAVORECER O RÉU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSAS EM RAZÃO DA OPÇÃO SEXUAL DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕES EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 7.716/89. NECESSIDADE DE SER OPORTUNIZADA A POSSIBILIDADE DE TRANSAÇÃO PENAL OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AO ACUSADO, EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 147 DO CP. SÚMULA 337 DO STJ. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 147 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 7.716/89. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 147 DO CP.**

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por Thales Gomes de Azevedo impugnado sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, o condenando pela prática dos crimes de injúria racial (art. 2º-A da Lei nº 7.716/1989) e ameaça (art. 147 do Código Penal), em concurso material, às penas de 2 anos de reclusão e 1 mês de detenção, substituídas por restritivas de direitos, em razão de ofensas discriminatórias e ameaça dirigidas à vítima durante



HL
MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 11/09/2026 18:29:37
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

desentendimento acerca de serviço de substituição de hidrômetro.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há prova suficiente para a condenação pelos crimes de injúria racial e ameaça; (ii) estabelecer se está presente o dolo específico necessário à configuração da injúria racial ou se caberia desclassificação para injúria simples.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Foi reconhecida a existência do crime de injúria racial em razão da cor e orientação sexual. Ofensas consideradas como motivadores de crime único.

4. Divergência probatória em relação as ofensas em razão da injúria racial. Dúvida que favorece o acusado.

5. Ausência de demonstração de ofensas, em razão da opção sexual da vítima. Vítima que de forma expressa declarou em sede policial não ser homossexual. Ausência de manifestação da vítima em Juízo, no sentido de se sentir ofendida em razão da sua opção sexual.

6. Absolvição em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei 7.716/89, que se impões.

7. Necessidade de ser oportunizada proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, em relação ao crime previsto no art. 147 do CP.

8. Anulação da sentença em relação ao crime previsto no art. 147 do Código Penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

09. Recurso provido em parte, para absolver o acusado do crime previsto no art. 2º da Lei 7.716/89, na forma do art. 386, III e VII do CPP. Anulação de ofício da sentença em relação ao crime previsto no art. 147 do CP.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0829450-80.2024.8.19.0204**, em que é apelante **THALES GOMES DE AZEVEDO** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em **conhecer e prover parcialmente o recurso, para absolver o acusado do crime previsto no art. 2º da Lei 7.716/89, na forma do art. 386, III e VII do CPP e anular de ofício a sentença, em razão da absolvição, para afastar a condenação do crime previsto no art. 147 do Código Penal, possibilitando que seja oportunizada pelo Ministério Público proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo**, nos termos do voto do Desembargador Relator, que passa a fazer parte integrante do presente Acórdão.

## RELATÓRIO

**THALES GOMES DE AZEVEDO**, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu, pela prática dos delitos tipificados no artigo 2ª-A, da Lei nº 7716/1989 e artigo 147, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 01 (um) mês de detenção, bem como ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa no mínimo legal, penas que deveriam ser cumpridas em regime prisional aberto. As penas privativas de liberdade foram convertidas em penas restritivas de direito de prestação serviços à comunidade e fixada prestação pecuniária no valor de 5.000,00 a ser paga à vítima.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de Apelação, em que pleiteia a reforma da sentença para: (i) absolver o réu, com aplicação do princípio do in dubio pro réu e do princípio da presunção de inocência, pois entende não haver provas ou evidências dos supostos crimes de injúria racial e ameaça, e nem comprovado o dolo especifico de ofender por discriminação racial; (ii) desclassificar a condenação do réu pelo suposto crime de injúria racial, para o crime de injúria simples, por ausência de prova do dolo específico, com a consequente propositura de suspensão condicional do processo; (iii) absolver o réu da acusação do crime de injúria simples, eis que a ofensa irrogada foi provocada pela conduta da vítima e do seu colega de trabalho ao debocharem e desdenharem no dia anterior e, no dia dos fatos, dos genitores do réu; (iv) absolver o réu, nos termos do art. 386, incisos I, II e VII do CPP, do crime de ameaça que lhe é imputado pelo Ministério Público, por não haver prova da existência do fato.

Em contrarrazões, o Ministério Público postulou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo.

**VOTO**

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta da denúncia que:

> *"*No dia 22 de novembro de 2024, por volta de 09h, na Rua Barão de Grajaú, Padre Miguel, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, injuriou a vítima DAVID LUIS CABETO, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão da cor, raça, orientação sexual e identidade de gênero, agredindo-a com as palavras: "Viado, preto de merda!".
>
> No mesmo dia, hora e local, o denunciado, livre e conscientemente, ameaçou a vítima DAVID LUIS CABETO de causar-lhe mal injusto, consubstanciado na ameaça de atentar contra a sua vida, consistente nas palavras: "Que se realizasse o serviço algo de ruim poderia acontecer com ele!".
>
> Consta no procedimento que a vítima e seu colega de trabalho Italo Pereira Moraes, a pedido da Empresa Rio Mais Saneamento, se dirigiram ao imóvel localizado no endereço acima descrito a fim de realizar a troca do hidrômetro, uma vez que no dia anterior o serviço não foi autorizado pelos pais do acusado. Chegando no local, os funcionários foram recebidos pelo denunciado que não permitiu a realização do serviço, sendo certo que de forma alterada disse à vítima que ele não iria realizar o serviço, que chamaria a polícia e que se David realizasse o serviço, algo de ruim poderia acontecer com ele.
>
> Na sequência, enquanto a vítima falava ao telefone com o pai do acusado, Sr. Sidnei Pinto de Azevedo, o denunciado puxou o telefone e proferiu as seguintes palavras: "Viado, preto de merda, debochado!".
>
> Diante da situação presenciada, policiais militares realizaram a prisão em flagrante do acusado, encaminhando-o para a unidade policial.
>
> Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas dos art. 2ª-A, da Lei nº 7716/1989 e art. 147, do Código Penal, em concurso material."

Finda a instrução criminal, o Juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Neste contexto, a defesa técnica, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, a insuficiência de provas para a condenação do réu, notadamente diante da alegada fragilidade dos elementos colhidos ao longo da instrução. Subsidiariamente, sustentou a desclassificação do crime de injúria racial para o crime de injúria simples e a fixação da pena no mínimo legal.

Prossegue-se, assim, à análise da prova oral produzida nos autos.

A **vítima DAVID LUIS CABETO** declarou que se recorda dos fatos; que esteve no endereço do acusado, pela primeira vez, em uma quinta-feira por volta de 17:00hs; que foram ao local cumprir uma ordem de serviço; que foram impedidos de realizar o serviço pelo pai do acusado; que o pai do acusado simplesmente os ameaçou, dizendo que se ele mexesse no hidrômetro que estava na calçada, algo de ruim poderia acontecer com eles; que o pai do acusado disse que iria chamar a polícia; que insistiu em tentar realizar o serviço, pois era o último do dia; que o pai do acusado não permitiu; que então se retiraram do local e informaram que poderiam voltar no dia seguinte se a empresa mandasse e que teriam que realizar o serviço na presença do proprietário ou não; que retornaram no dia seguinte, uma sexta-feira, no primeiro horário, por volta de 09:00hs; que o serviço era a substituição do hidrômetro; que chegaram ao local no dia seguinte e foram recebidos pelo Thales; que tocaram a campainha e o acusado já saiu de casa completamente alterado; que o acusado o xingou; que o acusado disse que eles não poderiam realizar o serviço; que o acusado disse que o pai não permitiu a realização do serviço; que explicaram ao acusado que precisavam realizar a troca do hidrômetro; que o acusado o ameaçou dizendo que se mexesse no hidrômetro, algo de ruim poderia acontecer com ele; que o acusado o ameaçou; que disse ao acusado que estava ali apenas para realizar o serviço e depois iria embora; que o acusado disse que ele não iria realizar nenhum serviço; que explicou ao acusado que não poderia ir embora sem realizar o serviço, senão seria penalizado pela empresa; que ligou para o seu supervisor; que o seu supervisor o orientou a chamar a polícia; que acionou o 190; que os policiais chegaram ao local; que antes dos policiais chegarem, a mãe do acusado saiu da casa e o ofendeu, dizendo que ele era debochado; que o acusado pegou o celular e ligou para o pai; que o pai do acusado quis falar com ele pelo celular; que, inicialmente, se negou a falar com o pai do acusado; que o acusado insistiu que ele falasse com seu pai; que então pegou o celular do acusado e falou com o pai dele; que o pai do acusado perguntou no telefone 'estou falando com quem, com o preto ou com o branco?'; que diante do que havia sido falado, começou a rir, e o acusado tomou o celular de sua mão; que o acusado disse ao pai que ele estava debochando dele e rindo da cara dele; que como o Thales não ouviu o que havia sido dito pelo seu pai ao telefone, ele achou que ele estava rindo para debochar; que o pai do acusado tornou a perguntar no telefone quem estava falando, 'se era o preto ou o branco'; que o acusado respondeu dizendo 'é o preto safado'; que ficou revoltado; que falou ao acusado que estava sendo ofendido; que o acusado respondeu 'você é mesmo um preto safado, viado debochado'; que isso ocorreu na frente dos policiais; que nesse momento, os policiais já tinham chegado no local; que foi ao local durante dois dias seguidos; que foi na residência do acusado pela primeira vez no dia 21 de novembro de 2024, uma quinta-feira e foi ameaçado; que no dia 21 foi ameaçado pelo pai do acusado que disse que se ele mexesse no hidrômetro, algo de

ruim aconteceria com ele; que nos dois dias estava acompanhado de Ítalo; que o Ítalo é de cor branca; que na quinta-feira, o acusado não estava presente; que quem estava presente era o pai do acusado; que, na quinta-feira, quem o ameaçou foi o pai do acusado; que na sexta-feira foi recebido pelo acusado; que na sexta-feira o acusado o ameaçou da mesma forma; que o acusado também o injuriou; que o acusado o chamou de 'preto safado' e 'viado debochado'; que não realizou o serviço no dia; que foi designada outra equipe para realizar o serviço na semana seguinte; que realizou o registro de ocorrência e apresentou na empresa; que, provavelmente, a residência do acusado tinha alguma irregularidade e, por isso, ele não quis permitir que o serviço fosse realizado; que o hidrômetro da residência do acusado não estava fazendo a leitura há pelo menos quatro meses; que a empresa pediu para que fossem ao local realizar a substituição do hidrômetro; que não sabe dizer se depois da troca do hidrômetro foi constatada alguma irregularidade; que não foi o responsável por realizar a troca do hidrômetro; que depois não teve mais contato com o acusado; que foi transferido para outra base da empresa; que foi alocado na base de Campo Grande por conta das ameaças que sofreu; que tem os vídeos das gravações dos fatos; que o pai do acusado não permitiu que ele realizasse a troca do hidrômetro no primeiro dia em que foi à residência; que explicou ao pai do acusado que havia uma irregularidade no consumo do hidrômetro, porém, o pai do acusado não permitiu a troca do hidrômetro; que já tinham realizado substituições em outras residências na rua; que se identificaram ao chegar ao local; que tem certeza absoluta disso; que o pai do acusado pediu para fazer foto de seu crachá, mas não permitiu; que estavam identificados e não havia necessidade de tirarem fotos; que tem conhecimento de assaltos no local porque também mora ali; que a troca do hidrômetro foi realizada em outro dia, mas que não sabe a data exata; que na sexta-feira, não fizeram a substituição do hidrômetro; que fizeram apenas a abertura a pedido do senhor Sidnei que pediu que eles verificassem se estava tudo bem, mas que não foi feita a substituição; que a substituição foi feita dias depois; que depois daquele dia não teve mais contato com o caso; que no dia do fato só realizaram a verificação no hidrômetro; que não substituíram o hidrômetro no dia dos fatos; que a pedido do pai do acusado apenas verificaram se havia alguma irregularidade; que disse na delegacia que o acusado o chamou de 'preto de merda' na frente dos policiais; que tem certeza absoluta dessa sua declaração.

A **testemunha ÍTALO PEREIRA MORAES** declarou que estavam com uma ordem de serviço para a residência do acusado; que a ordem de serviço era para uma averiguação; que a empresa verificou através do leiturista que há 4 meses a leitura do hidrômetro vinha a mesma; que a empresa deu a ordem de serviço para verificaram se o hidrômetro estava ruim ou se tinha outra coisa; que foram ao local; que chamaram o cliente; que no primeiro dia a mãe do acusado os recebeu ; que explicaram a ela o que estava acontecendo; que a mãe do acusado não permitiu que fizessem a troca; que a mãe disse que o pai do acusado não estava em casa e não iria permitir que realizassem a troca do hidrômetro; que a mãe do acusado começou a se alterar; que o pai do acusado chegou ao local; que tentou ser educado com o pai do acusado; que o pai do acusado estava alterado; que o pai do acusado disse que não permitiria a troca, porque eles iriam colocar um hidrômetro que rouba; que mostrou o hidrômetro novo; que o novo hidrômetro estava zerado e devidamente lacrado; que o pai do acusado os proibiu de fazer a troca;

que o pai do acusado disse que chamaria a polícia; que seu colega David disse para que chamassem a polícia então; que concordou com seu colega; que depois de um tempo o pai do acusado disse 'vocês não vão meter a mão no hidrômetro e se vocês meterem a mão, algo de ruim vai acontecer com vocês'; que se sentiu ameaçado; que a ameaça foi contra ele e David; que quando estava ligando para a polícia, o acusado chamou a vítima David de 'viado, preto de merda'; que foi antes dos policiais chegarem e depois; que depois que os policiais chegaram, o acusado proferiu as palavras novamente; que o policial ouviu; que no dia o hidrômetro foi trocado; que mostrou a troca do hidrômetro; que a primeira vez que foram ao local foi no dia 21 de novembro; que nesse primeiro dia foram recebidos pela mãe e pelo pai do acusado; que, nesse dia, o pai do acusado preferiu a ameaça; que o pai do acusado deu três a quatro tapas no ombro de seu colega David; que no dia 22 de novembro foram recebidos pelo acusado; que o acusado chamou David de 'viado, preto de merda'; que o acusado também proferiu ameaças; que não foi ameaçado pelo acusado; que o acusado ameaçou apenas seu colega David; que se sentiu ameaçado pelo pai do acusado; que não fez o registro dessa ameaça; que achou que não seria necessário; que ouviu as injúrias realizadas pelo acusado contra a vítima; que o acusado proferiu as injúrias duas vezes contra a vítima; que estava ligando para a polícia quando o acusado proferiu as injúrias; que o acusado e a vítima estavam na calçada da casa e tinha se afastado um pouco para realizar a ligação, mas conseguiu ouvir o acusado dizendo; que a ofensa foi repetida na frente do policial; que o policial falou que tinha gravado a ofensa, porque estavam com a câmera na farda; que não se recorda da ocorrência na semana anterior; que não encontrou com os policiais no IML em Campo Grande na semana anterior aos fatos; que sua área de atuação é Deodoro; que a ameaça foi contra suas vidas; que explicou ao pai do acusado que o serviço era para substituir o hidrômetro; que o pai do acusado disse que se mexessem no hidrômetro algo de ruim iria acontecer contra eles.

O **policial militar ILSON OLIVEIRA DA SILVA** narrou que se recorda dos fatos; que se recorda do acusado; que foi acionado por Maré Zero; que foram ao endereço citado; que, no local, o acusado e a vítima estavam discutindo sobre serviço de troca de hidrômetro; que isso também já tinha acontecido no dia anterior; que os funcionários já tinham ido ao endereço do pai do acusado no dia anterior para trocar e eles disseram que não iam deixar trocar; que pediu credencial do rapaz que iria fazer a troca do hidrômetro e ele mostrou; que eles se entenderam e o rapaz ia fazer o serviço; que os funcionários realizaram a troca do hidrômetro; que se afastou do acusado e da vítima e ficou conversando com a mãe do acusado; que o seu colega de farda se aproximou e disse que o acusado havia chamado a vítima de 'viado debochado'; que o acusado não se referiu à cor da vítima; que não ouviu e nem presenciou nenhuma ofensa; que foi o seu companheiro que relatou que o acusado havia chamado a vítima de 'viado debochado'; que o acusado disse que só iria permitir que os funcionários realizassem o serviço na presença da polícia; que não presenciou nenhuma ameaça do acusado contra a vítima sobre dizer que se eles realizassem o serviço algo de ruim aconteceria com eles; que essa ameaça não foi relatada a ele; que seu colega de farda, o policial Gustavo, que relatou a ele sobre a ofensa proferida; que estava afastado do acusado e da vítima; que estava conversando com a mãe do acusado; que a mãe do acusado estava nervosa com a discussão; que o acusado disse que não queria permitir a realização do serviço, porque

os funcionários eram muito debochados e também porque o pai do acusado já teria discutido com os funcionários no dia anterior ao fato; que os funcionários relataram que tinham uma ordem de serviço e que no dia anterior o pai do acusado não permitiu a troca; que pediu a ordem de serviço e as credenciais; que os funcionários apresentaram a ordem de serviço e as credenciais e foi realizada a troca do hidrômetro; que a troca foi realizada no dia dos fatos, na sua presença; que viu os funcionários trocarem o hidrômetro e viu, ainda, eles devolvendo a peça que havia sido trocada, porque uma das peças no hidrômetro havia sido comprada pela mãe do acusado; que eles trocaram e devolveram a peça à mãe do acusado; que os funcionários que fizeram a solicitação por Maré Zero; que não se recorda de ter conversado por telefone com o pai do acusado; que acha que conversou com o pai do acusado na delegacia; que ficou conversando com a mãe do acusado, porque ela estava muito nervosa; que os funcionários solicitaram a presença dos policiais para conseguirem realizar o serviço; que não presenciou nenhuma ameaça do acusado contra a vítima; que seu companheiro relatou que o acusado chamou a vítima de 'viado debochado'.

O **policial militar GUSTAVO DA CUNHA GONÇALVES** relatou que se recorda dos fatos; que se recorda do acusado; que foi chamado para uma ocorrência no endereço do acusado; que a ocorrência era para a realização da troca de um hidrômetro; que foram acionados por Maré Zero; que não sabe quem foi o solicitante; que, chegando ao local, o acusado não queria aceitar a troca do hidrômetro; que os funcionários do rio Saneamento apresentaram a ordem de serviço e as credenciais e relataram que já haviam ido ao local no dia anterior, mas não havia sido permitida a realização da troca do hidrômetro; que o acusado disse que não havia sido permitido porque os funcionários haviam desrespeitado o seu pai no dia anterior; que durante a ocorrência, seu colega ficou conversando com a mãe do acusado; que permaneceu ao lado da vítima e do acusado; que, durante a troca do hidrômetro, o acusado estava muito alterado e a vítima ficou olhando para ele o tempo todo; que o acusado ficou falando que a vítima teria desrespeitado seu pai e que o seu pai quase havia infartado por causa da vítima; que, durante essas acusações, o acusado disse 'viado debochado'; que não viu o acusado falando sobre a cor da vítima; que, na sua presença, o acusado só disse 'viado debochado'; que a vítima é negra; que, segundo o acusado, este não permitiu que os funcionários trocassem o hidrômetro porque eles não apresentaram a ordem de serviço; que os funcionários apresentaram a ordem de serviço para eles, para a polícia; que não sabe se os funcionários apresentaram a ordem de serviço para o acusado; que os funcionários disseram que a conta da casa estava sempre vindo com a mesma marcação, segundo a ordem de serviço; que os moradores da casa informaram que os funcionários não disseram em nenhum momento que o hidrômetro tinha problema; que o hidrômetro da casa tinha sido instalado pelo dono da casa e não pela concessionária; que a vítima não relatou que teria sido ameaça pelo pai do acusado no dia anterior; que a vítima não relatou sobre ameaça no dia do fato; que não presenciou e nem ouviu falar de nenhuma ameaça sobre algo de ruim que poderia acontecer a eles caso instalassem o hidrômetro; que não houve xingamentos recíprocos entre o acusado e a vítima; que só teve esse xingamento de 'viado debochado'; que o acusado ficou o tempo todo reclamando, mas sem xingamentos; que na solicitação por Maré Zero dizia se tratar de ameaça, mas, quando chegou ao local, não havia ameaça; que quando chegou ao local,

o acusado e a vítima estavam se desentendendo; que o xingamento proferido pelo acusado foi apenas 'viado debochado'; que o acusado e a vítima ficaram conversando o tempo todo na sua frente e, quando ele falou esse xingamento 'viado debochado', até falou que aí ele havia dado mole e estava errado de fazer isso.

A seguir foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa:

A **testemunha SIDNEI PINTO DE AZEVEDO** narrou que duas semanas antes do fato, compareceu à sua casa uma equipe da CEDAE para ver o hidrômetro de sua casa; que essa equipe era muito educada; que perguntou aos funcionários se tinham ordem de serviço e pediu suas identificações porque lá há muitos assaltos de pessoas vestidas com uniformes de empresas; que os funcionários mostraram a ordem de serviço e suas identificações; que a equipe entrou em sua casa e verificaram o hidrômetro; que não constataram nada em seu hidrômetro e foram embora; que um tempo depois, apareceu outra equipe em sua casa dizendo que seria necessário realizar a troca do hidrômetro; que perguntou por que teriam que trocar o hidrômetro, pois uma outra equipe já havia estado lá e constatado que o hidrômetro estava ok; que pediu a identificação e a ordem de serviço; que o funcionários se negaram a apresentar suas identificações e a ordem de serviço; que a vítima disse que não iria mostrar a ordem de serviço; que a vítima disse que iria mexer no hidrômetro sim e queria ver o que ele ia fazer; que a vítima era muito afrontosa; que não ameaçou a vítima; que não faltou com respeito a vítima; que disse aos funcionários que só iriam mexer no hidrômetro com a presença policial; que os funcionários disseram que iriam mexer no hidrômetro ele permitindo ou não e riram da sua cara; que os funcionários foram debochados; que no dia em que o acusado foi preso, não estava em casa; que estava trabalhando no dia dos fatos; que no dia anterior ao do fato, os funcionários foram ao local e houve essa discussão; que ouviu um dos funcionários dizendo 'não tem problema, a gente sabe a hora que ele sai para o trabalho, então voltamos amanhã e metemos a mão no hidrômetro'; que pediu à sua esposa que no dia seguinte fosse a Zona Oeste Mais, ver se tinha alguma ordem de serviço; que não ameaçou a vítima em momento algum; que só falou para os funcionários que eles só mexeriam no hidrômetro na presença da polícia; que falou que iria chamar a polícia, mas não chamou; que não sabe o que aconteceu no dia dos fatos, pois não estava presente; que só soube que os funcionários retornaram ao local cedo para mexer no hidrômetro; que conversou com o sargento pedindo que, se possível, ele apaziguasse a situação; que se fosse possível, viesse outra equipe para mexer no hidrômetro; que os funcionários ficaram rindo da sua cara quando disse que não ia permitir que eles mexessem no hidrômetro; que o acusado não ameaçou os funcionários; que o seu filho, no caso o acusado, ligou informando que os funcionários tinham retornado e que falou para o acusado chamar a polícia, porém ele não chamou a polícia; que não se recorda da cor da pele dos funcionários; que não prestou atenção na cor dos funcionários; que se considera negro.

A **testemunha EVERSON DE FREITAS** relatou que se recorda dos fatos; que era uma quinta-feira e, na parte da tarde, os funcionários da Águas do Rio chegaram à casa do senhor Sidnei; que os funcionários queriam trocar o hidrômetro; que antes disso outra equipe já tinha comparecido ao local; que os funcionários falaram que iriam fazer a troca

porque o hidrômetro não estava marcando; que o acusado disse que iria ligar a água para que vissem que estava marcando no hidrômetro; que depois disso foram embora sem fazer a troca; que duas semanas depois apareceu outra equipe chegar para realizar a troca do hidrômetro e ocorreu essa situação entre o acusado e a vítima; que os funcionários disseram que iriam trocar o hidrômetro e o acusado disse que só iriam trocar na presença da polícia, porque já havia sido verificado por outra equipe estar tudo certo; que não viu o acusado ofendendo a vítima; que no dia dos fatos, os funcionários tocaram a campainha e o acusado abriu o portão e os cachorros fugiram, ficando o acusado nervoso com a fuga dos cachorros; que os funcionários disseram que iriam trocar o hidrômetro ; que o acusado disse que não iriam trocar porque já tinham aborrecido o seu pai no dia anterior; que o acusado disse que os funcionários só mexeriam no hidrômetro com a presença policial; que não viu o acusado ameaçando os funcionários da empresa; que não viu o acusado xingando a vítima; que o acusado estava nervoso porque a vítima debochou do pai do acusado e não quis mostrar a ordem de serviço e nem a sua identificação; que o pai do acusado não ameaçou a vítima no dia anterior; que nunca viu o acusado ou sua família arrumando confusão no local; que os funcionários fizeram a troca do hidrômetro na presença dos policiais; que ouviu o acusado chamando a vítima de 'viado debochado'; que o acusado proferiu o xingamento na frente dos funcionários e dos policiais; que não ouviu o acusado realizando atos discriminatórios em relação à vítima; que o acusado não ameaçou os funcionários; que a vítima estava com um celular na mão; que não viu se a vítima estava filmando; que o acusado só autorizou a troca do hidrômetro com a chegada dos policiais; que o funcionário que chamou a polícia; que o acusado autorizou o funcionário a chamar a polícia; que não assistiu nem ouviu o acusado chamando a vítima de 'preto de merda' ou 'preto safado'.

O **acusado THALES GOMES DE AZEVEDO**, em seu interrogatório, declarou que duas semanas antes dos fatos, uma equipe da mesma concessionária compareceu na sua residência; que moram em uma comunidade, e o seu pai atendeu a equipe e solicitou seu auxílio; que os funcionários eram muito solícitos; que pediram a ordem de serviço e os funcionários apresentaram; que os funcionários apresentaram também seus crachás; que tirou foto da ordem de serviço e verificou sua validade no site da empresa; que os funcionários disseram que o hidrômetro não estava marcando; que informou que as contas de água eram pagas rotineiramente; que eles falaram que precisariam verificar o hidrômetro; que em nenhum momento efetuou nenhum xingamento à vítima; que não proferiu nenhuma palavra sobre a cor da vítima; que realmente chamou a vítima de 'viado' porque a vítima desrespeitou a sua mãe, rindo desta; que chamou a vítima de 'viado debochado' apenas; que não falou nada em relação à cor da vítima; que, no dia anterior, seu pai passou mal após a discussão com os funcionários, mas não houve necessidade de levá-lo ao hospital; que no dia anterior, os funcionários disseram que iriam meter a mão no hidrômetro mesmo sem a autorização e sem se identificar; que os funcionários não se identificaram no dia anterior e falaram que não eram obrigados a fazer isso; que o tempo todo a vítima ficou provocando o seu pai; que a vítima falou que iria sim meter a mão no hidrômetro e perguntou ao seu pai o que ele iria fazer caso ele metesse a mão no hidrômetro; que o seu pai não ameaçou os funcionários em momento nenhum; que o seu pai disse que os funcionários só iriam mexer no hidrômetro caso mostrassem a ordem de serviço e identificação ou diante de autoridade policial; que o

seu pai disse que viu a vítima dizendo ao outro funcionário que iriam retornar quando ele não tivesse em casa e mexeriam o hidrômetro; que no dia dos fatos não ameaçou a vítima; que apenas solicitou a ordem de serviço e as credenciais e os funcionários se negaram a apresentar; que informou que ia permitir que mexessem no hidrômetro somente na presença da autoridade policial; que o funcionário perguntou se ele chamaria a polícia ou se era para eles chamarem; que viu que, como o funcionário já estava com o celular na mão, pediu que ele chamasse a polícia; que aí o funcionário acionou a polícia; que os funcionários só apresentaram a ordem de serviço aos policiais; que eles se negaram a apresentar a ordem de serviço a ele e ao seu pai; que o seu pai é de descendência indígena e a sua mãe é negra; que não é branco e mora em uma comunidade onde há muitos assaltos; que as pessoas se vestem de uniformes da clínica da família e entram na casa das pessoas e assaltam; que não fez nada de errado; que só solicitou a identificação e a ordem de serviço, o que é de praxe.

A vítima David Luis Cabeto relatou ter sido alvo de graves ofensas proferidas pelo acusado, o qual o chamou de “preto safado” e “viado debochado”, expressões que seriam revestidas de indiscutível conteúdo discriminatório, conforme entendido na sentença.

Inicialmente deve ser observado, que a sentença admitiu que à vítima suportou injúrias raciais em razão da cor e orientação sexual, sendo considerado haver apenas um crime previsto no art. 2º da Lei 7.716/89.

O fato se demonstra como relevante, pois apenas sendo afastada as duas formas de ofensa, pode-se admitir uma absolvição do crime previsto no art. 2° da Lei 7.716/89.

Em relação a alegada injúria racial em razão da cor, a vítima afirma ter sido chamada de preto de merda, fato ratificado por seu colega de trabalho Ítalo, que estava presente no local. inicialmente em sede policial, no primeiro depoimento prestado pela testemunha, nada falou sobre ofensas em razão da cor da vítima. Posteriormente, prestou novas declarações acrescendo o fato. Em Juízo ratificou as declarações de ofensas promovidas em razão da cor da vítima.

A vítima quando prestou depoimento alegou que os policiais estavam presentes, quando foi chamado de preto de merda pelo acusado.

Ouvidos em Juízo os policiais declararam estarem presentes no local e que não ouviram ofensas do réu, com conteúdo em razão da cor preta da vítima. Os policiais declararam que não ouviram o acusado chamar à vítima de preto de merda.

A vítima foi firme e categórica em dizer que os policiais estavam presentes no momento da injúria em razão da cor preta que teria sido promovida, inclusive sendo gravada a ação ilícita, o que não é ratificado pelos policiais.

Com as imagens juntadas aos autos do processo, não foi possível verificar a ofensa sustentada pela vítima, em razão da sua cor.

Temos narrativas referentes a existência de injúria racial em razão da cor preta da vítima, que apresentam divergências inconciliáveis.

As declarações da vítima são relevantes, mas estamos numa ação não praticada na clandestinidade, mas na presença de várias pessoas, que apresentam narrativas diferentes dos fatos ocorridos.

Os fatos geram uma divergência de narrativas, que afasta o convencimento do julgador além da dúvida razoável, em relação a injúria racial em razão da cor preta.

Passou a existir uma efetiva dúvida dos fatos ocorridos. A dúvida em processo penal sempre beneficia o acusado.

A injúria alegada como praticada pelo acusado, em razão da cor da vítima, não foi efetivamente provada, devendo ser desconsiderada, para promover um juízo de subsunção formal em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei 7.716/89.

O fato não gera uma absolvição do acusado, em relação ao crime previsto no art. 2º da Lei 7.176/89, pois restou ainda o fato do acusado chamar a vítima de viado debochado.

Em relação à ofenda praticada, em que o acusado chamou à vítima de viado debochado, os fatos se demonstram como absolutamente provados, inclusive pela própria declaração prestada pelo acusado em Juízo, quando foi interrogado.

Nas razões de recurso o acusado sustenta que chamou à vítima de viado debochado.

A vítima e seu colega de trabalho Ítalo, que o acompanhava na diligência de troca do hidrômetro no imóvel do acusado, sustentaram que de fato o acusado chamou a vítima de viado debochado.

O policial ouvido em Juízo declarou ter ouvido o acusado chamar à vítima de viado debochado, inclusive tendo o repreendido neste sentido.

O acusado quando interrogado admitiu ter chamado a suposta vítima de viado, pois teria debochado do seu pai.

O fato do acusado se encontrar nervoso é irrelevante, pois não obsta à sua obrigação de agir conforme o ordenamento jurídico.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação de inconstitucionalidade por omissão 26/DF e mandado de injunção 4733/DF, decidiu que a injúria em razão da orientação sexual constitui racismo.

Assim, a injúria em razão da orientação sexual constitui o crime previsto no art. 2º da Lei 7.176/89.

Em sede policial à vítima de forma expressa declarou que não seria homossexual.

Chamar uma pessoa de viado debochado, sem que seja num contexto em que se busque menosprezá-la ou humilhá-la, em razão da sua opção sexual, não pode tipificar o crime previsto no art. 2º da Lei 7.176/89.

A vítima quando prestou depoimento em Juízo, não declarou que se sentiu ofendida, em razão da sua opção sexual ter sido utilizado como forma de ofensa.

A manifestação referente à opção sexual é ato privativo da pessoa, não podendo haver nenhuma usurpação por terceiros da manifestação.

Não temos uma manifestação concreta da vítima, no sentido de se sentir ofendida, em razão da sua opção sexual ter sido o motivo concreto das ofensas, havendo inclusive declaração em sentido expresso, no sentido de não ser homossexual.

As palavras utilizadas pelo acusado, no sentido da vítima ser um viado debochado, podem tipificar uma lesão à honra subjetiva, passível de motivar uma ação penal privada pela prática do crime previsto no art. 140 do CP, mas não o crime do art. 2º da Lei 7.716/89, quando não empregadas num contexto de menosprezo, desqualificação ou humilhação em razão da opção sexual da pessoa ofendida.

A hipótese não se demonstra como sendo de desclassificação, em razão do princípio da congruência, não tendo ainda o Ministério Público legitimidade para figurar no polo ativo de ações penais privadas, já tendo ainda ocorrido a decadência para ser deflagrada ação penal privada.

Assim o acusado deve ser absolvido da prática do crime previsto no art. 2º da Lei 7.716/89, na forma do art. 386, III e VII do CPP.

Resta a análise da prática do crime previsto no art. 147 do CP.

Afastada a prática do crime previsto no art. 2º da Lei 7.716/89, deve ser oportunizada a possibilidade de oferecimento de transação penal ou suspensão condicional do processo ao acusado, na forma da súmula 337 do STJ.

Assim, deve ser anulada a sentença, para afastar a condenação pela prática do crime previsto no art. 147 do CP, sendo possível oportunizar proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo ao acusado.

**À vista de tais considerações, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, para absolver o acusado do crime previsto no art. 2º da Lei 7.716/89, na forma do art. 386, III e VII do CPP. Em razão da absolvição, anulo**

**de ofício a sentença, para afastar a condenação do crime previsto no art. 147 do Código Penal, possibilitando que seja oportunizada pelo Ministério Público proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**JDS DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**
**Relator**